

Tópicos de correção

1. Descrição sumária da teoria quantitativa da moeda e da sua influência na explicação do valor da moeda e, conseqüentemente, na definição da unidade monetária. Enumeração dos instrumentos utilizados normalmente para a definição da unidade monetária, em larga medida por influência teoria quantitativa. Entidades legalmente competentes para aplicar tais instrumentos. Menção da base jurídica. Menção do sentido das disposições europeias sobre a definição de valor da moeda.
2. Descrição sumária da criação e da circulação de uma unidade monetária no âmbito do Sistema Monetário Europeu, com menção das características próprias e inovadoras dessa moeda. Enumeração dos requisitos de união monetária internacional e constatação da verificação ou não, e em que termos, de cada um deles em relação à referida unidade monetária, em comparação com a atual união monetária europeia e a sua moeda, e suas características próprias.
3. Descrição sumária das principais asserções da teoria das áreas monetárias ótimas, incluindo aquela segundo a qual nem todos os países «devem» integrar uma mesma união monetária internacional, à luz de critérios económicos. “Diversamente”, os Tratados europeus permitem e têm em vista a participação de todos os Estados membros na União Económica e Monetária. Justificação da solução conjunta dos Estados membros projetada nos Tratados e exceções. Como podem e/ou devem ser conciliados as diferentes perspetivas referidas, no quadro dos Tratados em vigor e do ponto de vista dos vários Estados membros.
4. Descrição sumária das propostas de supervisão europeia da situação e evolução financeira dos Estados membros, enquanto mecanismo preventivo

e retributivo garante da robustez e sustentabilidade da União Económica e Monetária, e sua concretização jurídica com o Pacto de Estabilidade e Crescimento, com as suas sucessivas versões, não obstante as recorrentes críticas, que umas vezes se intensificaram, em especial durante a chamada crise das dívidas soberanas e ou do Euro, e outras diminuíram, sem quase se notarem, como nos primeiros anos da sua vigência e nos últimos anos. De qualquer modo, não apenas foram adotados como se mantiveram os instrumentos destinados a realizar tal supervisão, quase sem interrupções, sem prejuízo das várias revisões entretanto aprovadas, incluindo a de 2024. Apreciação fundamentada sobre a adequação e a eficácia do sistema vigente de supervisão dos orçamentos dos Estados membros.